



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 153 DE 21 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMEN-
TE, À COMISSÃO DE CONCT. JUIZ
E REDAÇÃO
Em 03/06/2019
1º Secretário

*“Cria a Delegacia Eletrônica de
Proteção Animal - DEPA e dá
outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria da Segurança Pública - SSP obrigada a criar acesso, no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil, para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com *link* de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e demais sites sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo

Parágrafo único. A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço – nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção “outros” para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

VII - endereço da página da “internet”, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública – SSP comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritts, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Goiás a Delegacia Virtual da Polícia Civil conta com o sistema de Registro de Atendimento Integrado virtual, disponível para computador e celulares, que permite ao cidadão registrar ocorrências de acidente de trânsito sem vítima, desaparecimento e localização de pessoas desaparecidas, danos simples, e perda de documentos e objetos pessoais, de fatos ocorridos no estado.

A criação do ambiente virtual almeja diminuir o número de registros presenciais feitos nas delegacias e nos postos de atendimento da Polícia Militar, reduzindo, assim, o tempo de espera para registro das demais ocorrências.

Nesta linha, a propositura em análise visa criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, para registro de ocorrências de ilícito penal envolvendo animais.

O objetivo é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como ilícito penal.

A iniciativa da Delegacia Eletrônica/Virtual de Proteção Animal já é uma realidade no Brasil, estados como São Paulo e Santa Catarina já tem as respectivas delegacias regulamentadas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

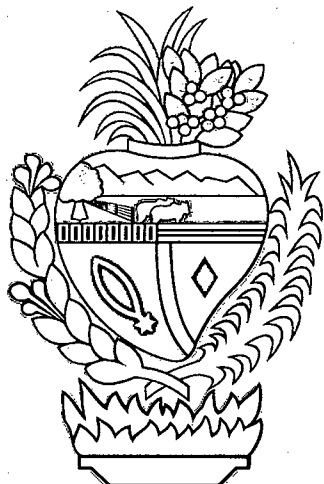


(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001281

Autuação: 21/03/2019
Projeto : 153 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'CRIA A DELEGACIA ELETRÔNICA DE PROTEÇÃO ANIMAL - DEPA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 153 DE 21 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMEN-
TE, À COMISSÃO DE CON-
TROLE DE REDAÇÃO
Em 03/06/19
Secretário

“Cria a Delegacia Eletrônica de
Proteção Animal - DEPA e dá
outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria da Segurança Pública - SSP obrigada a criar acesso, no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil, para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com *link* de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e demais sites sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo

Parágrafo único. A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço – nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção "outros" para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

VII - endereço da página da "internet", caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;

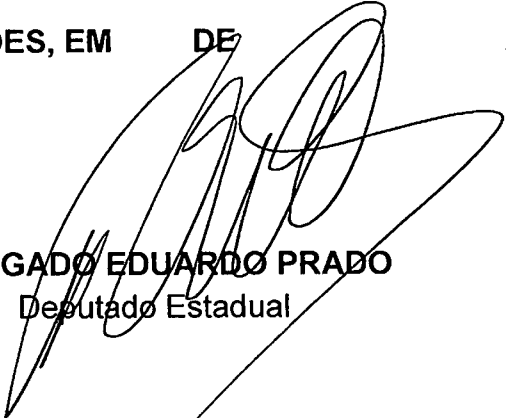
VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública – SSP comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Goiás a Delegacia Virtual da Polícia Civil conta com o sistema de Registro de Atendimento Integrado virtual, disponível para computador e celulares, que permite ao cidadão registrar ocorrências de acidente de trânsito sem vítima, desaparecimento e localização de pessoas desaparecidas, danos simples, e perda de documentos e objetos pessoais, de fatos ocorridos no estado.

A criação do ambiente virtual almeja diminuir o número de registros presenciais feitos nas delegacias e nos postos de atendimento da Polícia Militar, reduzindo, assim, o tempo de espera para registro das demais ocorrências.

Nesta linha, a propositura em análise visa criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, para registro de ocorrências de ilícito penal envolvendo animais.

O objetivo é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como ilícito penal.

A iniciativa da Delegacia Eletrônica/Virtual de Proteção Animal já é uma realidade no Brasil, estados como São Paulo e Santa Catarina já tem as respectivas delegacias regulamentadas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) _____

V. A. Mendes Cavalcini

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 /2019.

Presidente: _____

Del.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019001281

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do insigne deputado Delegado Eduardo Prado que na parte preliminar do texto legiferante *Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA e dá outras providências*.

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 26/03/2019, (fls. 09) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

Depreende do projeto *sub examine* a pretensão de proporcionar maior agilidade nas denúncias e averiguações de crimes e maus-tratos em desfavor dos animais por meio eletrônico, considerando a existência do ambiente virtual da Polícia Civil do Estado de Goiás.

De início, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera



explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão **por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.**

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Demais disso, vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho¹, para quem, *mesmo a existir está reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos.*

Ao estabelecer a disponibilidade de registro de ocorrência eletrônico de ilícito penal na estrutura já existente da Secretaria de Segurança Pública, está o parlamentar proponente

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



Visando impulsionar a iniciativa, sugerimos o substitutivo abaixo para correções dos equívocos de ordem técnica legislativa, bem como para tergiversar de possíveis ingerências nas atribuições e competência que cabem ao Poder Executivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 21 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, como política de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO disponibilizará no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil o acesso para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será denominado de DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com link de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais sites públicos sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato será circunstanciada e deverá conter:

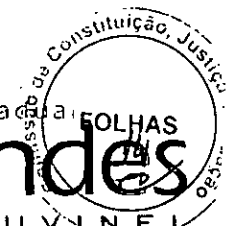
- I – data do fato e hora aproximada;*
- II – endereço com nome da rua, número, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;*
- III – nome, apelido ou descrição do agente responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;*
- IV – classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção “outros” para ser preenchida;*
- V – breve relato sobre o ilícito penal;*
- VI – dispositivo para anexar fotos, áudios ou vídeos;*
- VII – endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça divulgação do ato;*
- VIII – modelo e placa de veículo envolvido no delito.*

Art. 3º Após a conclusão do registro da ocorrência, o sistema informará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo que restou exposto, considerando os termos alhures, bem como pela **adoção do substitutivo ora sugerido** somos pela **aprovação do projeto**

É o relatório.

Goiânia, 4 de abril de 2019.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

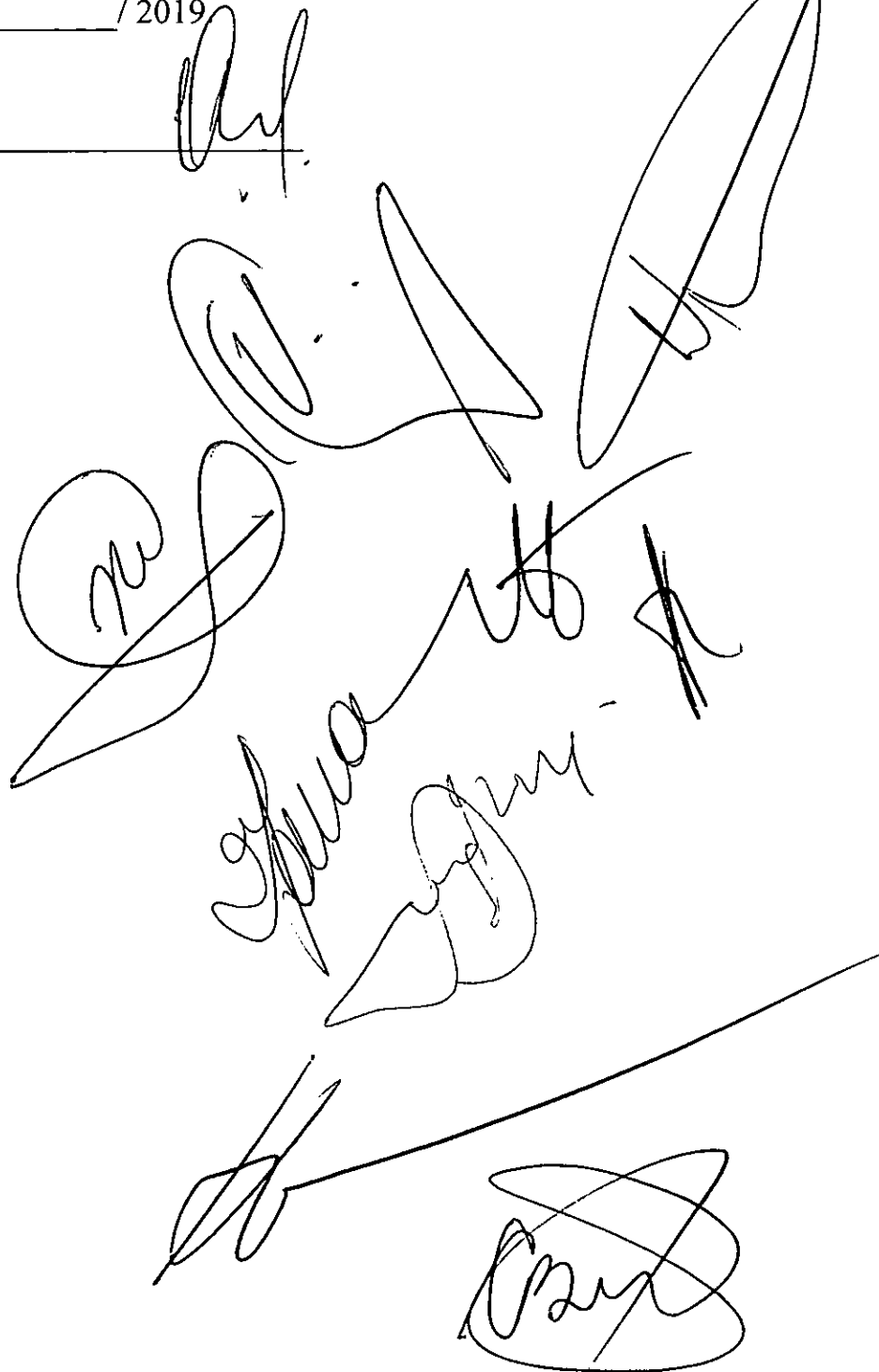
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 12.811/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2019

Presidente: _____



The image contains several handwritten signatures in black ink. The signatures are written in a cursive style and are scattered across the lower half of the page. Some signatures are more prominent and larger than others. There is also a horizontal line drawn across the page, possibly indicating a signature line or a separator.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 16 DE abril DE 2019.

1º SECRETÁRIO

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text "1º SECRETÁRIO".



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

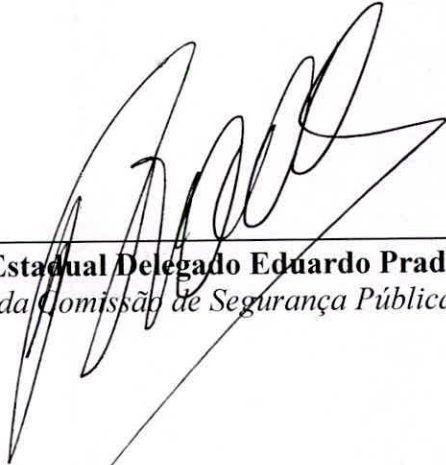
Processo Número: 2019 001281

Designado ao Sr.(a) Deputado(a):
CORONEL ADAÍLTON

Para relatar

Sala: Salão Nobre

Em: 24/04/19



Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado
Presidente da Comissão de Segurança Pública

PROCESSO N.º : 2019001281
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA e dá outras providências.



RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei n. 153, de 21 de março de 2019, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado, que cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, o projeto recebeu um substitutivo do eminente relator Deputado Virmondes Cruvinel, com intuito de adequar a proposição ao sistema constitucional vigente.

Uma vez adotado o substitutivo, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

A propositura em análise visa criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, um espaço virtual exclusivo para atendimento de ocorrências envolvendo animais. Conforme a justificativa do Deputado Delegado Eduardo Prado, o objetivo da criação desse ambiente virtual é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como ilícito penal.

Os animais são seres indefesos que precisam da proteção do Estado e da população. Maus-tratos, além de qualquer outra crueldade, é crime. Por isso, a importância de ter em mente que a denúncia é extremamente necessária para que esses casos diminuam ou, até mesmo, que sejam extirpados em nosso meio. Com a criação da DEPA, facilitar-se-á o acesso do cidadão para a realização dessas denúncias, ato de cidadania.



Por tais razões, e considerando o substituto apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio de 2019.

DEPUTADO CORONEL ADAILTON

Relator

PROCESSO NÚMERO: 2019.001281

A Comissão de Segurança Pública Aprova o
Parecer do Relator Favorável a Matéria

Relator: Coronel Adailton

Sala Selton Amoral

Em 15 / 05 / 2019

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO (PV) Presidente
02	ADRIANA ACCORSI (PT) Vice-Presidente
03	MAJOR ARAÚJO (PRP)
04	HUMBERTO TEÓFILO (PSL)
05	CORONEL ADAILTO (PP)
06	DIEGO SORGATTO (PSDB)
07	ISO MOREIRA (DEM)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	HENRIQUE CÉSAR (PSC)
02	WILDE CAMBÃO (PSD)
03	AMILTON FILHO (SD)
04	PAULO TRABALHO (PSL)
05	BRUNO PEIXOTO (MDB)
06	TALLES BARRETO (PSDB)
07	ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)

APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09 / 05 / 2019
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 15 / 08 / 2019
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 738-P

Goiânia, 19 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 181, aprovado em sessão realizada no dia 15 de agosto do corrente ano, de autoria do **Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO**, que dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, como política de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 181, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, como política de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás –SSP/GO– disponibilizará no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil o acesso para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será denominado de DEPA - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com link de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais sites públicos sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato será circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço com nome da rua, número, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome, apelido ou descrição do agente responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;

IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção "outros" para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos, áudios ou vídeos;

VII - endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º Após a conclusão do registro da ocorrência, o sistema informará à Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



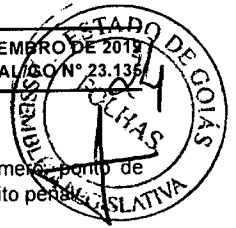
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de agosto de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



em caso de absolvição do réu."(NR)
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
 em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 146699

LEI Nº 20.547, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Concede título de cidadania que
 especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
 termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono
 a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RAIMUNDO MARTINS SILVA o
 Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
 Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 146700

LEI Nº 20.548, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.



Dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de
 Proteção Animal - DEPA, como política de
 proteção e defesa dos animais e dá outras
 providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
 GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e
 eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública do Estado
 de Goiás -SSP/GO- disponibilizará no portal da Delegacia Virtual da
 Polícia Civil o acesso para apresentação de notícia de fato tipificado
 como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será denominado de DEPA
 - Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com link de
 atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo
 de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de
 Goiás, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 e demais sites públicos sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato,
 o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se
 a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato será circunstanciada
 e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço com nome da rua, número, ponto de
 referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome, apelido ou descrição do agente responsável
 pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;

IV - classificação dos animais já preenchida, como:
 cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção
 "outros" para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos, áudios ou vídeos;

VII - endereço da página da internet, caso o próprio
 autor do crime faça divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º Após a conclusão do registro da ocorrência, o
 sistema informará à Delegacia de Polícia que promoverá a apuração
 do fato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua
 publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE
 GOIÁS,** em Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 146702

LEI Nº 20.549, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o funcionamento da sede
 simbólica do Estado de Goiás no Município de
 Anápolis, na data que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
 GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e
 eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A sede simbólica do Estado de Goiás funcionará
 no Município de Anápolis, no dia 31 de julho.



Art. 2º Os Chefes de Poderes e dos órgãos constitu-
 cionais autônomos, com os respectivos secretários e auxiliares,
 poderão despachar da Capital Simbólica na data de que trata o art.
 1º desta Lei, bem como realizar audiências públicas, previamente
 agendadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
 Goiânia, 11 de setembro de 2019, 131º da República.

RONALDO RAMOS CAIADO

Protocolo 146704

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>AGÊNCIA BRASIL CENTRAL</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>José Roberto Borges da Rocha Leão Presidente</p> <p>Clebiana Pimenta Gouvêa Cruz Diretora de Gestão Integrada</p> <p>Elizeth Castro de Araújo Diretora de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	---

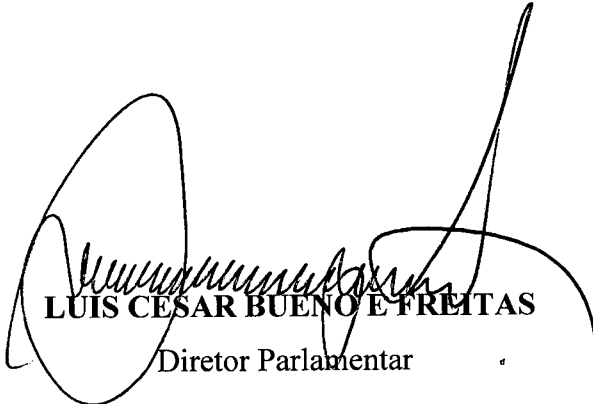


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 12 de setembro de 2019.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar